



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14222/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte aos alunos de ensino superior e técnico para os municípios de Quirinópolis e Rio Verde em Goiás e Ituiutaba em Minas Gerais, em atendimento ao Fundo Municipal de Educação de São Simão-GO.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa FLÁVIO MENDES MOURA LTDA, com fundamento na Lei 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o valor estimado de R\$ 3,06 por quilômetro para a Rota 2 é manifestamente inexecutável, sustentando que esse montante não contempla adequadamente os custos reais do serviço, incluindo despesas com pessoal, manutenção, insumos, encargos e estrutura administrativa. Afirma que o valor mínimo praticável, com base em sua planilha de custos, seria de R\$ 8,80 por quilômetro, e requer a revisão do orçamento estimativo da Administração, sob pena de comprometer a viabilidade da execução contratual.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante requer, em síntese, que seja acolhida a presente impugnação, com a consequente revisão do valor estimado para a Rota 2 do transporte universitário, de modo a refletir, segundo alega, os custos efetivos de mercado. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do certame até que se proceda à readequação da planilha orçamentária, com base em parâmetros atualizados e realistas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

A impugnantes encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

A empresa impugnante sustenta que o valor estimado de R\$ 3,06/km para a Rota 2 é inexecutável, apresentando planilha própria que aponta um custo mensal significativamente superior, na ordem de R\$ 8,80/km. No entanto, as alegações não merecem prosperar.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Conforme determina o art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, as economias de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Tal diretriz foi rigorosamente observada na elaboração da planilha orçamentária que embasa o presente certame, em especial no que se refere à Rota 2.

Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de custos foi fundamentada por meio de memorial de cálculo (anexo ao processo) que contempla a composição unitária de custos a partir de dados atualizados e acessíveis ao público, incluindo o valor de aquisição do veículo com aplicação de depreciação linear mensal, seguros, IPVA, manutenção, lavagens, filtros e lubrificantes. Também foram consideradas as estimativas de consumo de combustível, com base na quilometragem e no preço médio do diesel divulgado pela ANP.

No tocante à mão de obra, foram incluídos os custos com o motorista, abrangendo salário-base, vale-alimentação, contribuições legais e vestuário. A estimativa ainda incorpora a remuneração de capital e os custos indiretos, parametrizados com observância das taxas médias praticadas no setor, bem como dados técnicos de desempenho veicular, tais como o consumo médio, a vida útil estimada do veículo e os coeficientes de depreciação adequados.

Adicionalmente, foi solicitada análise técnica ao engenheiro responsável pela elaboração da composição de custos, o qual emitiu parecer conclusivo no sentido de que os valores apresentados na planilha são exequíveis e refletem os custos reais de mercado, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021. O parecer técnico destaca ainda que todos os valores utilizados se encontram atualizados com base em índices e fontes oficiais, como os preços do combustível extraídos da ANP, e que os custos administrativos, os encargos do motorista, EPIs, manutenção e demais despesas pertinentes estão integralmente contempladas na planilha, incluindo-se os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Esclarece-se, por fim, que dúvidas quanto aos valores podem ser sanadas por meio da consulta ao memorial de cálculo constante da própria planilha orçamentária, documento integrante do processo licitatório.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Não há, portanto, qualquer vício ou descompasso legal na estimativa de custos apresentada no edital. A planilha da impugnante, embora detalhada, reflete sua própria estrutura de custos, que não é vinculativa para a Administração e tampouco demonstra a inexequibilidade do valor estimado. Aliás, é pacífico o entendimento de que a eventual divergência entre custos operacionais individuais e os valores estimados pela Administração, por si só, não enseja revisão do edital, desde que demonstrado o embasamento técnico e legal da estimativa – o que é precisamente o caso.

Diante do exposto, verifica-se que a composição de custos apresentada no processo está plenamente de acordo com os parâmetros legais, não prosperando a alegação de inexequibilidade.

Portanto a seguir, decidimos.

V. DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa FLÁVIO MENDES MOURA LTDA, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, por inexistirem vícios no orçamento estimativo do certame que justifiquem sua revisão, estando este fundamentado em composição de custos compatível com os parâmetros técnicos e legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado.

Notifique-se a impugnante e os demais interessados acerca da presente decisão.

Divulgue-se esta decisão em meio oficial e no portal da transparência, a fim de assegurar a devida publicidade e o amplo conhecimento do seu conteúdo por todos os interessados.

É a decisão.

São Simão-GO, 12 de maio de 2025.

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal